

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RAFAEL ROCHA GUIMARÃES**

**A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO  
VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA  
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CRICIÚMA, SETEMBRO DE 2013.**

**RAFAEL ROCHA GUIMARÃES**

**A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO  
VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA  
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada para obtenção do grau de especialização no curso de Pós-Graduação oferecido pelo convênio da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, e da Escola Superior da Magistratura Catarinense, ESMESC.

Orientador: Prof. Alisson Comin.

**CRICIÚMA, SETEMBRO DE 2013.**

Dedico este trabalho à minha família. Meu pai Ausenir, minha mãe Maria José e minha irmã Renata foram e certamente sempre serão meus maiores incentivadores, sem os quais nada teria sido possível, visto que os exemplos e ensinamentos que me dão servem de força e inspiração para que eu alcance os objetivos a que me proponho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ter proporcionado esta grande conquista em minha vida.

À minha namorada e companheira Ana Paula, pela compreensão e apoio incondicional nos momentos mais difíceis.

Aos amigos, colegas e professores que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

E, de forma especial, a meu orientador, o professor Alisson Comin, que, com atenção, inteligência e paciência, foi indispensável para a conclusão e o êxito da pesquisa, conduzindo-me com maestria pelos caminhos corretos.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar.

## RESUMO

O estudo em tela tem o objetivo de abordar e analisar as controvérsias acerca do marco inicial para a incidência da multa, ao executado, pelo descumprimento de obrigação de pagar quantia certa judicialmente imposta. O que se propôs foi discorrer sob o prisma doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, pontuando os pormenores que circundam a matéria. O Código de Processo Civil, legislação que rege o assunto, vem enfrentando, durante o transcorrer dos anos, diversas alterações, as quais incluem o capítulo referente ao processo de execução. A controvérsia que embasa o trabalho é referente ao momento em que se torna plausível o acréscimo, ao valor exequendo – advindo de sentença condenatória -, da penalidade prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, se é automática tão logo se prolate sentença ou se há que se intimar as partes, seja pessoalmente ou através de advogado, para cumprimento espontâneo do julgado. O trabalho divide-se em três capítulos, sendo que no primeiro estuda-se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, bem como os princípios processuais dela emanados. Após, o segundo capítulo expõe as peculiaridades do processo de execução, trazendo conceituações e legislações regulamentadoras, especificamente para se aferir o momento em que passa a incidir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil em desfavor do executado. Finalmente, no terceiro capítulo, o que se pretende é realizar análise jurisprudencial a respeito do tema, verificando o entendimento emanado do Poder Judiciário nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O trabalho é qualitativo e quantitativo e baseia-se no método de pesquisa teórico-dedutivo, realizando-se a pesquisa por meio de livros e sites qualificados onde se encontra disposições relacionadas ao tema proposto. Depois de finalizada a pesquisa, chegou-se à conclusão de que é suficiente para a aplicação da aludida multa a intimação do devedor por meio de seu advogado, não sendo automática a sua incidência, com o trânsito em julgado da sentença, tampouco se trata de providência indispensável a intimação pessoal da parte acionada.

**Palavras-chave:** Execução. Cumprimento de sentença. Multa. Artigo 475-J. Intimação. Prazo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

**CPC** – Código de Processo Civil

**TJSC** – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**TJRS** – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**TJPR** – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**RS** – Rio Grande do Sul

**PR** – Paraná

**SC** – Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS: CONCEITUAÇÃO E REFLEXOS JURÍDICOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 A Constituição Federal e sua força normativa .....	12
2.1.1 Força normativa e controle de constitucionalidade .....	14
2.2 A teoria dos princípios .....	17
2.2.1 Distinção entre princípios e regras .....	18
2.3 Princípios Processuais Constitucionais .....	19
2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	20
2.3.2 Princípio da Isonomia .....	20
2.3.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....	21
2.3.4 Princípio do Juiz Natural.....	22
2.3.5 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais .....	23
2.3.6 Princípio da <i>Nulla Executio Sine Titulo</i> .....	24
2.3.7 Princípio da Autonomia da Execução .....	24
<b>3. NOÇÕES GERAIS DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL</b> .	<b>26</b>
3.1. Da sentença .....	27
3.2. Do cumprimento de sentença.....	29
3.3 Dos meios de defesa no procedimento de cumprimento de sentença .....	30
3.3.1 Da impugnação .....	30
3.3.2 Exceção de pré-executividade .....	32
3.4. Do artigo 475-J do Código de Processo Civil .....	33
3.4.1. Da natureza jurídica da multa.....	34
3.4.2 Do marco inicial para a exigibilidade da multa .....	36
<b>4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>39</b>
4.1 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.....	40
4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul .....	41
4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>
<b>ANEXO A</b> .....	<b>51</b>
<b>ANEXO B</b> .....	<b>54</b>

**ANEXO C .....61**

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho buscará discorrer a respeito do dispositivo legal que versa sobre a aplicação de multa para o condenado, através de sentença civil, ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

Ocorre que, com a prolação de sentença nos moldes em que alhures explicitado, o devedor dispõe do prazo de quinze dias para satisfazer voluntariamente o débito, sob pena de acréscimo do percentual de dez por cento sobre a quantia.

Todavia, há quem entenda que a aludida multa só incide a partir da intimação do réu para pagamento, enquanto outra parte da doutrina e jurisprudência sustenta que a incidência é automática tão logo transcorra o lapso temporal. São exatamente estas as hipóteses que nortearão a análise que se fará para verificar o marco inicial da penalidade.

A pesquisa tratará sobre o marco inicial para aplicação da multa, guardando pertinência, inclusive, à forma com que alguns tribunais pátrios vêm decidindo a respeito.

Discorrer-se-á, ainda, a respeito da natureza da multa a ser aplicada (artigo 475-J do Código de Processo Civil) e sobre suas demais peculiaridades, sem deixar de adentrar nos princípios que se relacionam com a matéria e na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Faz-se tal trabalho para desenvolvimento pessoal do pós-graduando, bem como para orientar operadores do direito que tenham interesse em seu objeto, já que amplamente controvertido.

No intuito de alcançar o resultado esperado, dividiu-se a pesquisa em três diferentes capítulos, nos moldes já explicados.

Por fim, importante destacar que para se chegar ao resultado proposto, utilizou-se na última parte do trabalho o método de pesquisa quantitativa, além da qualitativa utilizada no decorrer do procedimento.

Para verificar as decisões emanadas dos tribunais pátrios sobre a aplicação da multa, pesquisou-se em seu sítios virtuais. Para tanto, digitou-se a palavra-chave “multa do artigo 475-J” nos campos destinados à pesquisa de jurisprudência de cada Estado pesquisado (RS, PR e SC), sendo, então, analisados os resultados que se encontravam dentro do período desejado, qual seja, aqueles

com data de julgamento entre maio de 2012 e maio de 2013.

## **2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS: CONCEITUAÇÃO E REFLEXOS JURÍDICOS.**

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar, sob a visão de diversos doutrinadores, alguns conceitos, teorias e discussões sobre o tema em comento.

Assim, o primeiro capítulo servirá como base para o desenvolvimento da pesquisa. Desta forma, serão apresentados pontos relevantes sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o controle de constitucionalidade e, principalmente, princípios constitucionais e processuais constitucionais.

Ressalta-se desde logo que a matéria tem fundamental importância no desenvolvimento do trabalho, uma vez que, como sabido, os princípios constitucionais têm por escopo servir de base para se estabelecer as normas que regerão as relações jurídicas civis e processuais, servindo tanto para se buscar a garantia de direitos quanto para atribuir ônus aos cidadãos.

É certo que o processo judicial – não só de conhecimento, mas também de natureza executória -, serve para solucionar conflitos e garantir a correta aplicação da lei e satisfação dos direitos da parte (credora, no caso) e, neste sentido, tem-se que a observação das garantias previstas na Carta Magna e na legislação de regência, o Código de Processo Civil, é medida de rigor para a concretização da pretensão perseguida.

### **2.1 A Constituição Federal e sua força normativa**

Sobre “Constituição”, Silva (2008) afirma que se está diante de um termo de difícil definição, sendo que, no sentido mais comum, tratar-se-ia da junção de diversos elementos que formam algo.

Já no sentido jurídico, Vergottini (*apud* MORAES, 2008, p. 6) define Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB – (também compreendida como Constituição Federal, CF, Carta Política, Carta Magna etc.) como a Lei Maior de um Estado, onde estão contidas as normas que dizem respeito à sua estruturação e organização, bem como a forma de governar e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Canotilho (2001, p. 52) diz existir duas visões quanto à sua conceituação,

a moderna e a histórica:

Por Constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito [...] 1) ordenação jurídico-política plasmada num documento escrito; 2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; 3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. [...] Por Constituição em sentido histórico, entender-se-á o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determinado sistema político-social.

Quando da definição da Carta Política, segundo Lenza (2008), há diversos outros fatores que devem ser levados em consideração, sendo eles o sociológico, o político, o material e formal, o jurídico e o culturalista.

O rumo desta pesquisa, a partir de agora, será no sentido de expor cada um destes fatores, no intuito de alicerçar ainda mais a conceituação deste expediente.

A princípio, tratando-se de sentido sociológico, entende-se que para que a Constituição fosse legítima, deveria atender o interesse social, efetivamente representando os interesses da sociedade (LENZA, 2008).

Já, em se tratando de visão política, explica o mesmo autor que se refere à estruturação do Estado, bem como dos direitos e garantias individuais. Também as leis - desde que constitucionais - estariam positivadas no texto do documento constitucional, apesar de ainda não conter matéria de decisão política fundamental.

Em relação aos sentidos material e formal, a importância incide sobre validade da norma em si, ou seja, se é ou não constitucional. Quanto à abordagem material, verificar-se-á se determinada norma é constitucional analisando-se o seu conteúdo, não tendo qualquer relevância o modo como ela foi positivada. De outro norte, interessa ao sentido formal, ao contrário da abordagem anterior, o processo de criação de uma norma, questões como se foi ou não produzida pela autoridade competente. (LENZA, 2008).

Para explicar o sentido jurídico, Lenza (2008) utiliza-se dos ensinamentos de Michel Temer, baseados na teoria de Hans Kelsen, que afirma que a Constituição Federal deve ser posta no mundo do dever-ser e não do ser. Existem duas diferentes concepções a serem levadas em consideração, uma delas chama-se *plano jurídico-científico*, na qual a norma é escrita, positivada. A outra é conhecida

por *lógico-jurídico*, onde as normas situam-se em nível do suposto. (TEMER, *apud* LENZA, 2008, p. 19).

Finalmente, no que concerne ao sentido culturalista, a CRFB é fruto de diferentes fatores culturais produzidos pela própria sociedade e, acima de tudo, para ter aplicação sobre ela mesma. (LENZA, 2008).

Sendo assim, depreende-se que é pacífico o entendimento exarado pela doutrina, sendo todas elas no sentido de que é na Constituição da República Federativa do Brasil que se encontram os ditames a serem seguidos e, acima de tudo, preservados, defendidos e garantidos pelo Estado. Nela estão os deveres e direitos inerentes à pessoa humana.

### **2.1.1 Força normativa e controle de constitucionalidade**

Como bem ensina Moraes (2008, p. 701), “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”

Para existir controle de constitucionalidade, necessariamente deve haver duas premissas a serem seguidas, a supremacia da Constituição, bem como sua rigidez. (BARROSO, 2006).

Bueno (1996) conceitua supremacia por “[...] superioridade; domínio; hegemonia; poder supremo”.

Para que a Constituição Federal seja a Lei Maior, torna-se imprescindível um sistema de escalonamento, colocando-a no topo da pirâmide. Sendo assim, por ocupar a hierarquia máxima, é nela que estão positivados a forma e o conteúdo da elaboração legislativa. (MORAES, 2008).

Juridicamente falando, Silva (2008, p. 45) leciona que:

É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Assim, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil está acima de qualquer outra norma, pois é nela que estão reconhecidas a validade e a proporção da aplicação de qualquer direito, além de positivarem os direitos

fundamentais, inerentes do ser humano. (SILVA, 2008).

Em se tratando de rigidez constitucional, Silva (2008), afirma que diz respeito à modificação do conteúdo da Constituição Federal, o qual depende de um complexo processo legislativo, diferentemente das demais normas jurídicas do ordenamento estatal. O princípio da supremacia da Constituição é a principal consequência da rigidez constitucional.

De acordo com os ensinamentos de Moraes (2008, p. 10), “*Rígida* são as constituições escritas que poderão ser alteradas por um processo legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para a edição das demais espécies normativas (um exemplo é o artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988)”<sup>1</sup>.

A CRFB/88, de acordo com Moraes (2008), pode ser definida como super-rígida, pois apenas em certos pontos não haverá possibilidade de ser modificada, como nas chamadas cláusulas pétreas (exemplo: CF, art. 60, § 4º)<sup>2</sup>, mas em regra, através de um diferenciado e complicado processo legislativo, poderá ser alterada.

Desta forma, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil ambos os pontos, aqueles imutáveis e aqueles de difícil modificação, pode-se dizer que é, simultaneamente, rígida e super-rígida. (TAVARES, 2008).

Silva (2008) vai além, afirmando que, por ser suprema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que todo o regulado pelo Direito esteja em consonância com seus preceitos. A fim de defendê-la da vigência de normas ditas inconstitucionais, surge o principal mecanismo de defesa, o controle de constitucionalidade.

Devidamente esclarecidos os requisitos necessários à existência do controle de constitucionalidade, há que se falar nos tipos de inconstitucionalidade, bem como sobre os métodos utilizados pelo Estado para combatê-las.

---

<sup>1</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;  
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

<sup>2</sup> § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo Silva (2008), existem no Brasil duas formas de inconstitucionalidade, por ação e por omissão, ambas previstas na CRFB/88, no artigo 102, I, a, e III, a, b e c, bem como no artigo 103, §1º e §3º.

Ainda de acordo com o mesmo autor, a inconstitucionalidade por ação se dá com a produção por parte do Estado de atos legislativos ou administrativos que contrariem o disposto na Constituição. Isso ocorre porque existe no Brasil o instituto da *compatibilidade vertical das normas*, preconizando que as normas de grau inferior na hierarquia somente poderão vigor e ter eficácia se estiverem de acordo com o que diz a Lei Maior, ou seja, a Constituição.

O vício da inconstitucionalidade por ação, também chamada de positiva ou por atuação, suporta duas formas: formal e material. (LENZA, 2008).

Ao se falar em vício formal, ainda conforme Lenza (2008), se está diante de lei ou ato normativo que não foi criado respeitando-se a “forma”, ou o procedimento adequado de formação, seja não se observando a competência legislativa, seja deixando de lado o devido processo legislativo.

Inconstitucionalidade material, por sua vez, de acordo com os ensinamentos de Silva (2008), é aquele vício gerado pelo fato de o conteúdo da lei ou ato normativo criado violar o disposto na Constituição Federal, tanto quanto aos preceitos defendidos por ela, quando os princípios lá contidos.

Já, no tocante à inconstitucionalidade por omissão, tem-se quando o Estado se furta de criar uma lei ou até mesmo um ato administrativo necessário para tornar plenamente aplicável uma lei de eficácia jurídica limitada. (SILVA, 2008).

Ou, como enfatiza Canotilho (2001, p. 128), “a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a violação de lei constitucional pelo *silêncio legislativo* (violação por omissão)”.

Barroso (2006), explica que pode haver em um mesmo ato legislativo ambas as inconstitucionalidades, tanto a formal quanto a material.<sup>3</sup>

A fim de impedir que uma norma dita inconstitucional tenha eficácia, o Estado se vale das ações diretas.

Costuma-se presumir que todas as normas são constitucionais, motivo

---

3

Não obstante leciona a doutrina majoritária quanto a outros vários aspectos de controle de constitucionalidade, como prévio ou preventivo, repressivo, político, jurisdicional, híbrido, difuso ou coletivo (LENZA, 2008), o trabalho não tratará de cada uma delas, pois não é indispensável ao alcance do objetivo proposto.

pelo qual têm validade e eficácia, mas por vezes ocorre o contrário, e a lei é declarada inconstitucional, cessando sua validade. Por declaração de inconstitucionalidade, tem-se que o Poder Judiciário constata alguma inconstitucionalidade constante na norma, seja esta formal ou material, vindo, então, a torná-la sem efeito. (ROSAS, 1999).

## 2.2 A teoria dos princípios<sup>4</sup>

Princípios são verdades objetivas que servem para regular as premissas de todo um sistema jurídico. Justamente daí surge o nome, ou seja, “estão ao princípio”, são as “verdades primeiras”. (BONAVIDES, 2006).

Princípios, conforme Silva (2008), são a base do ordenamento jurídico que, por vezes, podem estar positivados, sendo então chamados de normas-princípios, constituindo preceitos da organização constitucional.

Neste mesmo sentido, ensina Bonavides (2001) que princípios possuem a qualidade de normas jurídicas, mesmo que nem sempre pertençam ao mundo do ser, senão do dever-ser, ou seja, são verdades objetivas.

Para Silva (2001, p. 639):

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

Assim, clara é a idéia de que princípios são os alicerces sobre o qual tem fundamento o ordenamento jurídico.

Costa (*apud* Dantas, 2003, p. 141), explica que:

Em linguagem jurídica, (princípio) não tem definição clara nem unânime. Princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico e aflora de modo expresso em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-los. São linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, promovem e embasam a aprovação

---

<sup>4</sup> O título do item não faz correspondência à obra de Humberto Ávila, igualmente denominada.

de normas, orientam a interpretação das existentes e resolvem os casos não previstos.

Silva (2008, p. 93), resume as classificações dos princípios fundamentais, sintetizando-os em *princípios político-constitucionais*, que seriam definidos como a atuação política fundamental para a existência das normas do sistema constitucional positivo, estando previstos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, e *princípios jurídico-constitucionais*, que são nada menos do que aqueles que formam a ordem jurídica brasileira.

De toda sorte, os princípios processuais constitucionais estão previstos na Carta Magna, constituindo a base da Lei Maior e como tal devem ser respeitados.

### **2.2.1 Distinção entre princípios e regras**

Um sistema jurídico deve conter uma estrutura aberta, tanto com regras quanto com princípios, pois se contivesse apenas um ou outro, se tornaria falho e de racionalidade prática limitada. (CANOTILHO, 2001).

Regras, segundo Alexy (2008), são normas que obrigam a fazer ou não fazer algo, é um direito definitivo, não abre exceções, exige que a cumpra.

Princípios, no entendimento de Canotilho (2001), não são normas definitivas sem exceções, não funcionam como um sistema de tudo ou nada, pode-se aplicá-los levando em consideração o caso concreto.

Importante ressaltar o entendimento de Ávila (2008), no que concerne à definição de princípios constitucionais:

Os princípios são normas finalística, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

As principais diferenças entre regras e princípios mais destacadas pela doutrina, no entendimento de Canotilho (2000), são:

a) grau de *abstração*: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida;

- b) grau de *determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras, enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta;
- c) caráter de *fundamentalidade* no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito);
- d) *proximidade* da idéia de direito: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas de conteúdo meramente funcional;
- e) *natureza normogénica*: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante.

Desta forma, conclui-se que uma regra, diferentemente de um princípio, não pode ser aplicada em maior ou menor grau, é sim algo que deve ser levado a efeito ou não, ela obriga a fazer ou a não fazer alguma coisa.

### 2.3 Princípios Processuais Constitucionais

O que se depreende da doutrina dominante, é que ao se falar em princípios processuais constitucionais, se está lidando com aqueles insculpidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre eles, os de maior relevância para esta pesquisa, baseando-se na classificação adotada por Nery Junior (2002), são: Princípio do Devido Processo Legal, da Isonomia, do Contraditório e da Ampla Defesa, do Juiz Natural, da Publicidade dos Atos Processuais. Existem, também, os princípios específicos da execução, quais sejam, o da *nulla executio sine titulo* e da autonomia da execução. Assim, serão os enfatizados no presente trabalho.

*A priori*, importante destacar que, conforme Nery Junior (2002), Direito Processual Constitucional difere de Direito Constitucional Processual. Aquele tem como objetivo principal estabelecer regras para a aplicação das normas contidas na Constituição Federal, enquanto este se dá ao trabalho de extrair da Carta Magna princípios e diretrizes de processo.

Tais princípios, frise-se, servem de base para a formação e aplicação de todas as disciplinas processuais, extraídos da Carta Política e que regem a elaboração de uma teoria geral do processo. (CINTRA, 2008).

### 2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

Positivado no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB, tem-se o princípio do Devido Processo Legal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Também conhecido por *due process of law*, diz-se que é um princípio fundamental do processo civil, no qual todos os outros se sustentam. (NERY JUNIOR, 2002).

Dado à sua importância, uma vez que está presente em todos os campos do Direito, leciona Nery Junior (2002, p. 35), que “o princípio do *due process os law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico”.

Denominado, ainda, de “princípio do processo justo” ou “princípio da inviolabilidade da defesa em juízo”, mais do que assegurar ao interessado a possibilidade de levar ao Poder Judiciário suas pretensões, garante que o processo deverá ser desenvolvido respeitando os métodos e formalidades previamente estabelecidos. (AMARAL, 2000).

Ainda, como efetivação deste princípio, há que se propiciar a todo e qualquer litigante em processo judicial, uma série de garantias, tais como juiz imparcial para o julgamento da lide, produção de defesa e de provas, a possibilidade de contrariar provas contra si produzidas, direito a ter um defensor no processo perante o magistrado ou turma de juízes e, por fim, uma sentença fundamentada (NERY JUNIOR, 2002).

O que a doutrina vem entendendo, é que a expressão “devido processo legal” está sendo utilizada no Brasil para enumerar as garantias que dela sobrevivem, quais sejam, aquelas antes citadas. O que precisa ocorrer, é que o Poder Público deve aplicá-lo sem maiores indagações, garantido os direitos de quem em juízo demanda.

### 2.3.2 Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia está expresso no artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, o qual é claro ao afirmar que, perante a lei, todos são tratados de forma semelhante. Nestas palavras:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...].

Neste sentido, o que se deve entender de referido artigo é que, quando litigantes, as partes devem receber do juiz tratamento idêntico. Ainda, tratar todos de forma igualitária significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, devem-se levar em consideração as diferenças existentes entre as pessoas, a fim de proporcionar a elas os mesmos meios e oportunidades processuais. (NERY JUNIOR, 2002).

Segundo Nery Junior (2002), o entendimento supra é também reafirmado no Código de Processo Civil, quando em seu artigo 125, inciso I, expõe que o juiz deverá “*assegurar às partes igualdade de tratamento*”.

Desta feita, o que se depreende do exposto é que se deve assegurar aos litigantes em geral isonomia de tratamento, não se medindo esforços para que as oportunidades inerentes ao Direito sejam da mesma forma a todos oferecidas.

### **2.3.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

O princípio em tela, por sua vez, encontra amparo no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O que se deve entender quanto a este princípio, é que prevê a necessidade de, mais do que apenas dar ciência à parte em processo judicial ou administrativo da existência de ação (contraditório), os litigantes tem o direito de defenderem-se de todo e qualquer ato que lhe seja desfavorável, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em Direito (ampla defesa) (NERY JUNIOR, 2002).

Ainda, em se tratando da ampla defesa há que se levar em consideração a natureza dos processos. Apesar de ser garantido à parte litigante, em ações de caráter civil e até trabalhista, por exemplo, caso não apresente sua defesa, o réu – ou reclamado – poderá ser considerado revel, passando a presumirem-se verdadeiros os fatos em questão. (PAULA, 2000).

No que concerne aos feitos executórios, que são o objeto principal da pesquisa, tem-se que “sem embargo do compromisso assumido pelo legislador com a simplificação e agilização do processo, verifica-se, para logo, que os princípios do contraditório e da ampla defesa atuam plenamente na execução” (SANTOS, 2007).

Aduzem os mesmos autos que a forma de atuação do aludido princípio é verificada quando se abre a possibilidade de indicação de bens à penhora e a oposição de embargos do devedor ou impugnação à execução, além da exceção de pré-executividade, esta última entendida como forma de defesa endoprocessual, visto que poderá o devedor dela se valer para arguir questões voltadas ao mérito da lide e à ordem pública (Santos, 2007).

#### **2.3.4 Princípio do Juiz Natural**

Indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito<sup>5</sup>, tal princípio tem como principal função garantir a defesa e a proteção dos interesses públicos e sociais (NERY JUNIOR, 2002).

Para tanto, em várias positivações da Constituição Federal ele está presente. Como exemplos têm-se os incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º da Carta Magna, *verbis*:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Desta forma, resta evidenciada a intenção do legislador no sentido de assegurar que todos têm o direito de serem submetidos a julgamento por juiz

---

<sup>5</sup> Estado democrático de Direito “[...] traduz uma opção para a *democracia social*, isto, é, para uma democracia na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, mas sem prejuízo do primordial papel criador atribuído pelo indivíduo.” (Reale, 1998, p. 43).

competente e, acima de tudo, imparcial. (NERY JUNIOR, 2002).

Ante todo o exposto, claramente há a preocupação em se chegar à verdade dos fatos quando em processos, sejam judiciais ou administrativos, garantindo-se justiça nas decisões e a satisfação dos direitos das partes.

No procedimento de execução não é diferente, prevendo o Código de Processo Civil, em seus artigos 575 e 576, respectivamente, que as execuções fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais deverão precessar-se perante o Juízo competente (BRASIL, 1973).

### **2.3.5 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais**

Insculpido no artigo 5º, inciso LX, da CRFB, o princípio da publicidade dos atos processuais é assim garantido: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

O que se pretende com esta norma é garantir que o Poder Judiciário tenha transparência na execução de qualquer ato, visando sua fiscalização e controle não só por quem é especializado, mas pelos indivíduos em geral. Sendo assim, qualquer pessoa que tenha interesse poderá ter acesso às decisões e aos atos praticados no decorrer dos processos (BECHARA, 2005).

Conforme Bechara (2005), há que se prever o fato de que, por vezes, tal publicização poderá acarretar em desprestígio para o réu ou para a vítima. Nestas ocasiões, a lei previu formas de restringir a publicidade. Entre outros, pode-se citar, a fim de se exemplificar alguns dos casos em que isto poderá ocorrer, o artigo 155 do Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:  
I - em que o exigir o interesse público;  
II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Esta providência foi adotada em perfeita consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando o princípio da publicidade e o restringindo quando necessário.

No ramo do procedimento executório, o Tribunal de Justiça catarinense pacificou entendimento, inclusive, no sentido de que quando a providência assim o exigir, tem-se como plausível a postergação da publicidade de atos (tais como ocorre com a penhora *on-line*), não acarretando, o fato, mitigação do princípio.

### **2.3.6 Princípio da *Nulla Executio Sine Titulo***

Específico da execução, tal princípio tem importância ímpar para a pesquisa. Previsto no artigo 583 do Código de Processo Civil, refere-se ao fato de não ser possível realizar-se execução (propriamente dita, excluindo-se procedimentos como a ação monitória e a persecução da efetividade da tutela antecipada), em qualquer de suas modalidades, sem a apresentação de título executivo (MEDINA, 2004).

Sobre o assunto, extrai-se das lições de Dinamarco (1998, p. 457) que:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite a execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos.

De bom alvitre salientar que a persecução da satisfação de uma obrigação, seja de pagar quantia certa, entregar coisa ou fazer ou não fazer algo, somente efetivar-se-á na hipótese de ser a parte ativa possuidora de documento que a habilite a ajuizar a respectiva ação, qual seja, um daqueles taxativamente escolhidos pela norma jurídica (MEDINA, 2004).

Com a posse de título executivo, resta disciplinada qualquer intenção de demonstrar a existência do direito material que deu ensejo ao direito nela transcrito, fato que é relegado a procedimento próprio (ação de conhecimento, impugnação ou embargos (MEDINA, 2004).

### **2.3.7 Princípio da Autonomia da Execução**

O princípio da autonomia da execução diz respeito ao fato de se tratarem

os feitos executórios de procedimentos independentes do processo de conhecimento, sendo desnecessária a realização de atos (contestação, produção de provas e sentença) que importem em reconhecimento ou rejeição do pedido do autor (MEDINA, 2004).

Esclarece MEDINA (2004, p. 277) que:

Inicialmente, vê-se que a própria estrutura apresentada pelo referido *codice* expõe, separados em dois livros distintos, os processos de conhecimento e de execução. Além disso, em sua redação inicial deixou claro o CPC que, mesmo em se tratando de execução de sentenças, exigir-se-ia nova citação para a formação da relação jurídico-processual executiva (cf. Arts. 614, 629, 652, dentre outros, do CPC).

Muito embora tenha o procedimento estrutural do processo executório, com a entrada em vigor da lei n. 11.232/2005, deixado de ser realizado, quando se tratar de cumprimento de sentença, em feito próprio, tornando-se mero incidente da ação de conhecimento, esclarece ASSIS (2006, p. 95) que subsiste a autonomia funcional, porquanto os atos de realização forçada para efetividade da satisfação do direito reconhecido no provimento distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento.

Assim é que, mesmo sendo processada nos mesmos autos do feito de cognição (exclusivamente em relação ao cumprimento de sentença), as peculiaridades e regras da execução foram mantidas, caso em que a autonomia permanece intacta.

Diante de todo o até então exposto, dando ênfase no presente capítulo às questões relacionadas ao Direito Constitucional, dada a importância da matéria, finaliza-se a primeira parte do trabalho, passando-se, agora, ao objeto da pesquisa especificamente dito.

No capítulo que se segue, analisar-se-ão as peculiaridades relacionadas à execução de título extrajudicial e ao cumprimento de sentença, apresentando-se as características e peculiaridades destes procedimentos.

### 3. NOÇÕES GERAIS DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A princípio, tem-se como necessário esclarecer que o direito processual civil funciona como importante meio utilizado pelo Estado para desenvolver o poder jurisdicional. É no aludido ramo que se estabelecem normas e princípios gerais que tem por objetivo subsidiar o direito processual como um todo (THEODORO JUNIOR, 2001).

O que se busca através dele, é que o processo seja utilizado como instrumento para solucionar as lides (pretensões resistidas), sendo imprescindível para que se obtenha a satisfação do direito reconhecido (THEODORO JUNIOR, 2001).

A sentença, entendida como a aplicação da lei pelo julgador, constitui ato imposição ao vencido no procedimento judicial, que deve satisfazer a pretensão exposta por aquele que obteve êxito no feito (DESTEFENNI, 2000).

Assim, tem-se que a execução nada mais é do que o “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à causa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, 1988, p. 158).

Mas não só com base em sentença condenatória pode-se invadir o patrimônio do devedor, estabelecendo os artigos 475-N e 585, ambos do Código de Processo Civil, que:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Art.585.São títulos executivos extrajudiciais:

- I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A demanda executória, então, é dividida em execução de títulos extrajudiciais, quando baseada em um dos documentos constantes do rol do citado artigo 585, e em cumprimento de sentença, quando for embasada em um daqueles listados no artigo 475-N do CPC.

Esclarece-se que a pesquisa será direcionada ao cumprimento de sentença, com foco em obrigação de pagar quantia certa, daí porque será o item abordado nos tópicos que se seguirem.

### **3.1. Da sentença**

Antes de adentrar na matéria propriamente dita, tem-se como imprescindível discorrer-se sobre a conceituação do termo “sentença”, que sofreu alteração com a entrada em vigor da lei n. 11.232, de 2005, a qual foi responsável por dar fim à concepção “processo de conhecimento mais processo de execução” (MARINONI, 2011).

A antiga redação do artigo 162, § 1º, do CPC, caracterizava sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Todavia, visando conferir efetividade e celeridade ao procedimento, a nova legislação (n. 11.232/2005) passou a descrever que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, nos quais (arts. 267 e 269) se retirou a expressão “julgamento”, substituindo-a por “resolução”, a fim de afastar a ideia de que a decisão proferida coloca fim ao processo (ARMELIN, 2008).

Em consequência e com o mesmo fito, buscando-se alterar substancialmente o procedimento executório para conferir presteza na prestação

jurisdicional, alterou-se, também, o que dispõe o artigo 463 do CPC.

Antes da entrada em vigor da lei n. 11.232/2005, previa-se que “ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la [...]”, mas agora prescreve a lei simplesmente que “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la [...]”, retirando a previsão de aí se encerra o feito. (MARINONI, 2011).

O fato levou à significativa mudança na forma de cumprimento da decisão judicial, que deixou de se tratar de processo próprio, para virar mera fase do feito cognitivo, realizando-se, inclusive, nos mesmos autos (ARMELIN, 2008).

Adiante, a doutrina não é eivada de qualquer divergência quanto ao fato de a sentença ser classificada em duas categorias, a saber, aquelas denominadas “definitivas”, ou seja, as que contém resolução do mérito da demanda, e as “terminativas”, que sequer entram na matéria de fundo colocada em juízo. As primeiras são fundamentadas no artigo 269, enquanto as demais, no 267, ambos do Código de Processo Civil.

A decisão de natureza definitiva proferida, ainda, possui subdivisão em espécies, consoante explicita Araken de Assis (2010, p. 81):

Fez-se registro, tomando partido na temática da classificação das ações, segundo a força do efeito que o demandante procura produzir junto ao demandado, a cinco classes autônomas: declarativa, condenatória, constitutiva, executiva e mandamental. Mas, cumpre reconhecer o escasso prestígio de tal divisão, chamada de quinária, preponderando, largamente, a estreita e indébita limitação das eficácias sentenciais àquelas três primeiras.

O autor ainda explicita que tal subdivisão teve sua concepção nas lições de Pontes de Miranda.

Adiante, explica Araken de Assis (2010) em que consiste cada uma delas:

Mediante a força declaratória, objetiva o demandante extirpar incerteza. Deseja tornar indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência ou a inexistência de relação jurídica, a autenticidade ou a falsidade do documento, consoante dispôs [...]. Na ação declarativa, aponta Pontes de Miranda, ignora-se 'outra eficácia relevante que a de coisa julgada material'.

[...]

A ação constitutiva implica mudança (criação, modificação ou extinção) na relação jurídica [...]. O efeito principal da sentença de procedência é um estado jurídico novo.

[...]

De todas as eficácias tradicionais, a que se oferece mais enigmática ao estudioso é a condenatória. Ela decorre da circunstância, bastante acentuada pela inevitável e necessária comparação com as eficácias anteriores, de que há direitos cuja atuação exige atos práticos. O bem da

vida almejado na demanda não é obtido através da simples emissão do pronunciamento judicial. É preciso que o vencido cumpra o julgado ('execução' voluntária) ou, então, o vencedor promova a execução 'forçada'.  
 [...] Eficácia mandamental [...] contém a declaração do direito e a ordem, proferida pelo juiz, dirigida a alguma autoridade.  
 [...] A força executiva 'retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante'.

Para o desenvolvimento do trabalho, porém, tem especial importância a sentença de natureza condenatória, posto que em sua execução é que se verifica a plena incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, objeto principal do estudo.

### 3.2. Do cumprimento de sentença

A lide executória é regida pelas disposições dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, os quais cuidam de prescrever as normas incidentes ao procedimento de cumprimento de sentença (ASSIS, 2010).

Diz o citado artigo 475, I, do CPC, que “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

Assim é que “o legislador, preocupado com a lentidão e ineficácia do sistema processual civil, resolveu retirar a autonomia do processo de execução amparado em título executivo judicial”, o que não importa dizer que independe de impulso da parte interessada, visto que, de toda sorte, o início da fase de cumprimento de sentença dependerá de requerimento do exequente (ARMELIN, 2008, p.44).

No procedimento atualmente adotado pelo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento do julgado dispensa nova citação do vencido, sendo que também não mais existe a figura dos embargos, cujo prazo se iniciava justamente do marco citatório.

Sobre as características do procedimento, leciona Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 40).

1. A *efetivação forçada da sentença condenatória* será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um processo autônomo de execução (afastam-se princípios teóricos em

homenagem à eficiência e brevidade); processo sincrético, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alertadas as cargas de eficácia da sentença condenatória, cuja executividade passa a um primeiro plano; em decorrência, sentença passa a ser o ato de julgamento de uma causa com ou sem apreciação do mérito;

2. A *liquidação de sentença* é posta em seu devido lugar, como título do Livro I, e se caracteriza como procedimento incidental, deixando de ser uma ação incidental; destarte, a decisão que fixa o *quantum debeatur* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação provisória, procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;

3. Não haverá *embargos do executado* na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de “impugnação”, a cuja decisão será oponível agravo de instrumento;

4. O Livro II passa a reger somente as *execuções por título extrajudicial*, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença.

Tratando-se de cumprimento de sentença que condena ao pagamento de dinheiro (aquela que de fato interessa ao trabalho em tela), a execução é realizada com base nos artigos 475-J e seguintes do CPC, importante inovação trazida pela lei n. 11.232/2005 (MARINONI, 2011).

O precitado artigo serve de marco para o sistema implementado pelo legislador para cobrança forçada de quantia certa, sendo que suas implicações serão analisadas em tópico específico.

### **3.3 Dos meios de defesa no procedimento de cumprimento de sentença**

Não se pode deixar de levar a efeito digressão a respeito dos meios de defesa postos à disposição dos executados, uma vez que fazer parte do procedimento previsto na legislação de regência.

Como salientado alhures, inexistente no cumprimento de sentença a previsão para oposição de embargos do devedor, que ficou relegado para o caso de execução de título extrajudicial (ALVIM, 2007).

Agora, há a impugnação e a exceção de pré-executividade como os meios inerentes para alegar-se fatos contrários ao direito do exequente.

Serão eles, com as devidas referências, analisados a seguir.

#### **3.3.1 Da impugnação**

A impugnação é prevista nos artigos 475-L e 475-M do CPC, tratando-se de incidente processual, e não de nova ação de conhecimento (Wambier, 2006).

O aludido meio de defesa não se presta para rever a decisão de direito material que serve de título executivo, mas tão somente para verificar a existência de requisitos da execução e a validade dos atos praticados (Wambier, 2006).

Consoante leciona Assis (2010, p. 237):

Corresponde ao mais elementar senso comum a conveiência de a ordem jurídica instituir mecanismos para o executado reagir contra a execução que se desenvolva injusta ou ilegalmente. O estado de sujeição a que a eficácia do título executivo submete o executado, porque vencido e condenado, não o coloca sob completo desamparo. Sempre haverá situações em que a atividade executiva se desvia da sua rota e da legalidade estrita, não raramente em decorrência de ato praticado pelo seu executor material, o oficial de justiça (art. 577), ou a pretensão a executar constante do título desapareceu por motivos supervenientes. Bem por isso o executado pode opor à execução objeções processuais (por exemplo, ilegitimidade) e exceções substantivas (por exemplo, pagamento).

Justamente sobre as hipóteses de cabimento versa o artigo 475-L do CPC:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

O devedor disporá do prazo de quinze dias, que se inicia da intimação da penhora, para a oposição da impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º)<sup>6</sup>, isto diante de

<sup>6</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de

razões práticas visando o bom e normal andamento da execução, posto que não seria razoável deixar-se à escolha do executado o melhor momento para intentar a medida. Destarte, nota-se que a garantia do Juízo é condição para oportunização da defesa por meio de impugnação (ASSIS, 2010).

De bom alvitre esclarecer que, via de regra, não será atribuída à impugnação efeito suspensivo, motivo pelo qual o procedimento de cumprimento de sentença prosseguirá em seus ulteriores termos ainda que pendente de julgamento o incidente (WAMBIER, 2006)<sup>7</sup>.

O efeito suspensivo, porém, poderá ser aplicado pelo magistrado, a seu arbítrio e sempre que a situação assim o exija, ou seja, quando hajam relevantes fundamentos na irresignação apresentada e se demonstre que a execução é poderá causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação (WAMBIER, 2006).

Extrai-se das licções de ASSIS (2010, p. 238):

“[...] a oposição pressupõe constrição patrimonial já feita, impressão confirmada no fato de os vícios da penhora integrarem os motivos do remédio, e, em princípio, somente depois desse ato executivo o art. 475-M cogita da possibilidade de suspender o processo, observadas algumas condições, de modo que [...] não travam a marcha executiva”.

Ainda assim, é possível “que o próprio início da execução e a ulterior penhora já constituam atos injustos e profundamente prejudiciais ao condenado (por exemplo, na falta de título executivo), ou que a exceção substantiva surgiu posteriormente àquele prazo”, daí tendo advindo a exceção de pré-executividade, sobre a qual se passará a aduzir.

### **3.3.2 Exceção de pré-executividade**

A exceção de pré-executividade, também conhecida, entre outros termos, como objeção e incidente de pré-executividade, constitui verdadeira construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que, embora admitida nos tribunais pátrios, não encontra previsão legal (ZEQUIM, 2002).

---

seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

<sup>7</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Embora leve em sua denominação a palavra “exceção”, não se pode confundi-la ou compará-la com as exceções previstas no Código de Processo Civil, uma vez que em nada se identificam. Não se trata de incidente, porque oposta por simples petição nos autos, tampouco de 'contestação', já que as matérias passíveis de alegação são limitadas (ZEQUIM, 2002).

Sobre a matéria lecionam Marinoni e a Arenhart (2011, p. 319):

“Embora se possa discutir sobre a nomenclatura, o termo 'exceção de pré-executividade' é o mais utilizado para designar a possibilidade de apresentação de defesas, no curso do processo, independentemente de prazos ou formalidades, tendo sido consagrado pela praxe brasileira.”

O aludido meio de defesa é utilizado quando o prosseguimento da demanda executória possa, de forma evidente, constituir manifesta injustiça. Por tal motivo, é cabível apenas para se alegar matérias de ordem pública (que poderiam, inclusive, ser objeto de análise de ofício pelo magistrado) e desde que não dependam de dilação probatória (MARINONI; ARENHART, 2011).

Em regra, não se aplica à exceção efeito suspensivo, mas parte da doutrina entende que se presentes os requisitos previstos no artigo 475-M do CPC (hipótese em que se aplicaria tal efeito à impugnação), quais sejam, relevância dos fundamentos e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não há motivo para que não se estenda o benefício, igualmente, à exceção (MARINONI, ARENHART, 2011).

A sentença poderá, caso reconheça a pretensão e acolha o pedido, extinguir o processo de execução, pondo fim à cobrança forçada. Portanto, a sentença de procedência ensejará recurso de apelação. Todavia, em caso de rejeição da exceção, o feito executivo prosseguirá em seus ulteriores termos, ensejando recurso de agravo (ZEQUIM, 2002).

### **3.4. Do artigo 475-J do Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil passou a adotar, desde o ano de 2005, o sistema de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa por meio do qual o devedor disporá do prazo de quinze dias para satisfazê-la, sob pena de ser acrescida ao débito multa de 10% sobre o valor do débito, que reverterá em

favor do credor, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação (ARMELIN, 2008).

Diz o artigo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte

Todavia, está-se diante de uma das mais controvertidas modificações no Código, visto que o legislador foi omissivo quanto ao marco inicial da incidência da multa. Assim, passou a doutrina a se dividir em correntes, sendo que para alguns é implícito que o devedor deve ser intimado para cumprir a decisão, enquanto para outros, a fluência do prazo independe de qualquer intimação (ARMELIN, 2008).

Igualmente não é uníssono o caráter da multa, se coercitivo ou punitivo, sendo que, em caso de se tratar de sanção, haveria óbice para a cumulação com demais punições previstas na lei, como por exemplo, por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.

Passa-se, então, a análise de tais controvérsias.

#### **3.4.1. Da natureza jurídica da multa**

A discussão cinge-se em saber se a intenção do legislador, com a inserção, no cumprimento de sentença, da multa do artigo 475-J do CPC, foi coagir o devedor ao pagamento de quantia em dinheiro ou puni-lo por o fazer (ou fazê-lo de forma intempestiva), ou seja, se está-se diante de caráter punitivo ou coercitivo.

Também, tenciona-se verificar o momento inicial da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário trazido pela lei n. 11.232/2005.

Para Bueno (2006, p. 82), a deliberação (pela aplicação da multa) tem caráter exclusivamente corcitivo:

Vale dizer, ela serve para inculcar no espírito devedor aqui que a Lei 11.232/2005 não diz de forma clara, o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e atacadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus efeitos. Na (remota) hipótese de a sentença não ser cumprida (preservando o devedor, com este seu comportamento, a inércia que levou o credor a demandá-lo em juízo), o valor total da condenação será acrescido daquele percentual.

Barioni (2006) discorre no mesmo sentido, não destoando daquele entendimento. Explicita o doutrinador que a multa de 10% tem por fim compelir o devedor ao cumprimento do constante na sentença, fazendo com que seja desnecessária a intervenção judicial (pedido de execução forçada).

De outro lado, entendendo de forma diametralmente oposta, leciona Oliveira (2006) que a multa tem natureza penitencial, porquanto visa dar efetividade à tutela jurisdicional, punindo aquele que deixa de levar a efeito conduta a que obrigado por sentença judicial condenatória transitada em julgado.

No mesmo norte:

Tem natureza de sanção processual a multa de 10% sobre o valor da condenação para o caso de o devedor não efetuar o pagamento ao credor no prazo de 15 dias. A multa é uma sanção contra o não pagamento imposto na condenação ou reconhecido na liquidação e apenas incide se e quando o devedor não cumprir a obrigação no referido prazo (RODRIGUES, 2006, p. 292).

Destarte, não é uníssono e pacificado na doutrina o entendimento acerca do gênero da multa.

O que não se discute, inexistindo qualquer irresignação e discordância, é que independentemente do fato de ser adotada uma ou outra corrente, existem fatos que darão azo à não-incidência da multa, mesmo que não se cumpra o julgado no prazo estabelecido pela legislação de regência (OLIVEIRA, 2006).

Assim ocorrerá em caso de se tornar impossível para o vencido o cumprimento da decisão, seja por ausência de patrimônio ou porque seus bens são impenhoráveis. É o caso de descumprimento por fato alheio à vontade do devedor

(WAMBIER, 2006).

Explica Wambier (2006, p. 14):

Esta [a multa prevista pelo art. 475-J] poderá deixar de incidir, excepcionalmente, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o do patrimônio do réu, ou que os bens deste estejam indisponíveis (p. ex., penhorados em execução movida por terceiro, etc.). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não-cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade.

De toda sorte, tem-se que imprescindível verificar-se a partir de que momento inicia-se o transcurso do lapso temporal legalmente estabelecido para pagamento do débito. É o que se passa a fazer.

### **3.4.2 Do marco inicial para a exigibilidade da multa**

Ante à ausência de previsão pela lei sobre o início do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, tem-se como necessário analisar a posição da doutrina sobre o assunto.

É natural que surjam diferentes correntes de pensamentos sobre a questão, sendo que se dividem em três, a saber, aquela em que a contagem do prazo se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da decisão, a que necessitaria da intimação do advogado para pagamento do débito e a última, que entende imprescindível a intimação pessoal da parte para quitação do débito.

Analisar-se-á cada uma delas, de modo individual.

#### **3.4.2.1 Marco inicial do prazo: trânsito em julgado da sentença**

A corrente é no sentido de que a publicação do julgado torna-o de conhecimento público, fazendo-se desnecessária a intimação de qualquer interessado para cumprimento da sentença, sendo pessoalmente ou por meio de procurador devidamente habilitado.

Isso se dá diante da necessária celeridade que se pretende alcançar.

Seria, então, dispensável duas intimações - uma sobre a sentença e outra para cumprimento (CARNEIRO, 2005).

A partir do momento em que se tornou exequível a decisão, seja por contar com condenação em valor certo ou por já ter sido realizada a respectiva liquidação, a intimação do *decisum* seria suficiente para balizar sua execução forçada, já acrescida da multa por inadimplência no prazo legal.

Extrai-se das lições de Humberto Theodoro Junior (2006, p. 153):

Não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível. O cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exigisse citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória teve o condão de encerrar. Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado.

Acrescenta o doutrinador, na mesma obra, que em caso de eventual recurso recebido com efeito suspensivo o prazo para pagamento do débito ficaria também suspenso, voltando a transcorrer quando da intimação da decisão da superior instância.

Araken de Assis (2006, p. 212) não destoa, esclarecendo que, a seu ver, “o prazo de espera flui a partir do momento em que o crédito se torna exigível”, isto é, do trânsito em julgado da decisão.

### **3.4.2.2 Da necessidade de intimação para pagamento realizada através de advogado**

De forma diametralmente oposta, tem-se que parte da doutrina possui entendimento no sentido de que a fluência do prazo para pagamento, sob pena de acréscimo da multa, deve se dar a partir da intimação da parte para cumprimento do julgado, isto através de seu procurador legalmente constituído nos autos

Nelson Nery Junior (2010, p. 764), sobre o assunto, leciona:

O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do dever na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de

sentença.

E, por fim, Rodrigues (2008, p. 628) não destoa:

[...] uma vez ocorrido o trânsito em julgado, discute-se se o prazo quinzenal é imediato ou se haveria a necessidade de intimação do devedor ou do seu advogado para cumprimento do *decisum*. Partilhamos da posição de que é necessária a intimação para cumprimento, que deve se dar na pessoa do advogado do executado.

A matéria, todavia, não é pacífica, existindo uma terceira corrente, sobre a qual se passa a discorrer.

#### **3.4.2.3 Da imprescindibilidade da intimação pessoal para cumprimento voluntário do julgado**

A tese é defendida por Alexandre Câmara (2009, p. 119-120), o qual explicita que:

Autores há que sustentam que o prazo corre automaticamente, a partir do momento em que a sentença condenatória [...] começa a produzir efeitos, o que se dá quando o provimento jurisdicional transita em julgado [...]. Há, também, quem considere que o prazo começa a correr de intimação, que deve ser dirigida ao advogado do devedor. Tenho para mim que nenhuma dessas duas posições é a melhor. Penso que o termo *a quo* desse prazo quinzenal é a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. Não pode ser mesmo de outro modo. Em primeiro lugar, é que expresso o art. 240 do CPC em afirmar que, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Ora, se não há expressa disposição em contrário no art. 475-J (ou em qualquer outro lugar), o prazo de quinze dias ali referido tem de correr da intimação. [...] deve-se intimar a parte pessoalmente sempre que a finalidade da comunicação processual for provocar a prática de um ato que a ela cabe realizar pessoalmente (como, sem qualquer dúvida, é o ato de cumprir a sentença).

A matéria, porque altamente controvertida na análise doutrinária, haverá de ser pacificada pela jurisprudência, motivo pelo qual se realizará no terceiro capítulo verificação de julgados.

#### 4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

No presente capítulo, verificar-se-á se os Tribunais pátrios, especialmente dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, têm entendimentos e aplicam a matéria de forma uníssona.

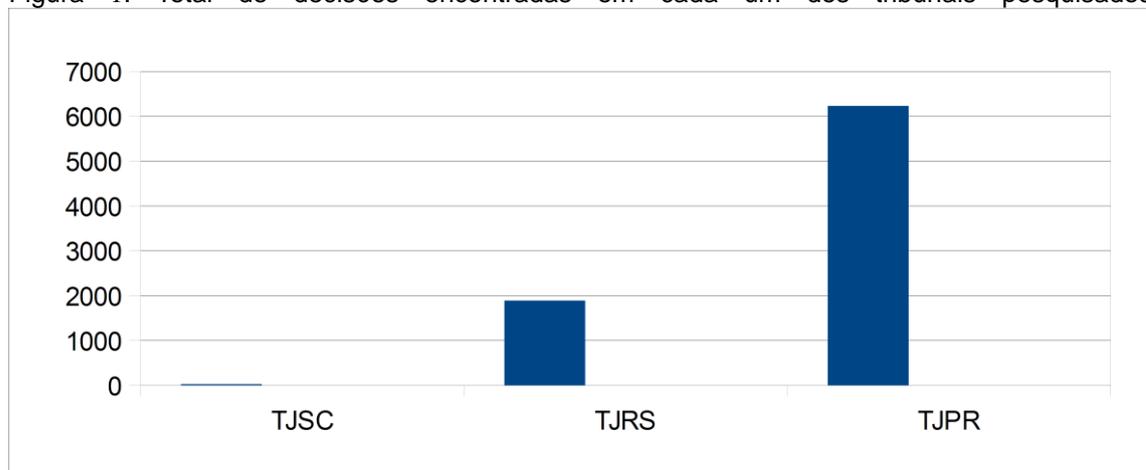
Referidas decisões serão encontradas digitando-se no local destinado à pesquisa de jurisprudência dos sítios de cada tribunal a palavra-chave “multa artigo 475-J intimação” e serão levados em consideração os resultados referentes às datas de julgamento do período compreendido entre os meses de junho de 2011 a dezembro de 2012. Todavia, nos Tribunais em que houver imenso número de respostas, analisar-se-á os cem primeiros que tratem especificamente sobre a matéria.

O principal objetivo deste tópico é buscar as decisões proferidas correspondentes ao marco inicial para a aplicabilidade da multa objeto da pesquisa, verificando se incide independentemente de intimação para cumprimento espontâneo do julgado condenatório, ou se, de fora diversa, somente se aplica após a cientificação da parte (pessoalmente ou por advogado).

Como já explicado, os Tribunais pesquisados foram de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná.

Os resultados foram os seguintes:

Figura 1: Total de decisões encontradas em cada um dos tribunais pesquisados.



Fonte: Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná.

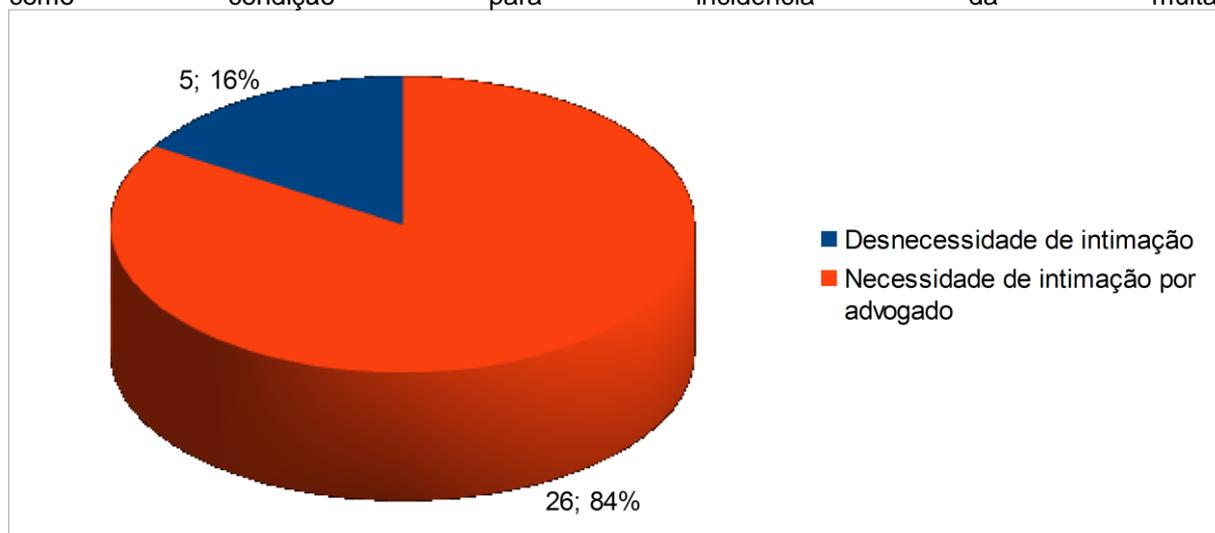
Portanto, passa agora o trabalho a expor e analisar os dados obtidos.

#### 4.1 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

No tribunal em comento foram encontradas 31 (trinta e uma) decisões proferidas quando digitada a palavra chave no campo específico de pesquisa, sendo que todas tinham relevância para o trabalho, já que se enquadravam no período pesquisado.

No gráfico a seguir, se expõe os dados obtidos para, em seguida, realizar análise das jurisprudências:

Figura 2: Análise do número de decisões quanto à necessidade de prévia intimação do executado como condição para incidência da multa.



Deste modo, em análise aos dados acima aludidos, verifica-se que em 84% (oitenta e quatro por cento) dos processos (vinte e seis processos), os magistrados entenderam que para aplicação da sanção é imprescindível a cientificação da parte, através de seu advogado, sobre o pedido de cumprimento de sentença. Por outro lado, em 16% (dezesesseis por cento) dos casos (cinco dos trinta e um processos) os juízes assinalaram que o com o trânsito em julgado inicia-se automaticamente o prazo para cumprimento do julgado, fazendo-se desnecessária qualquer intimação para que se inicie o transcurso do lapso temporal de quinze dias concedido pela lei para pagamento da obrigação.

Em suma, a defesa aduz, em todos os feitos (não necessariamente como

tese única) que a ausência de intimação da parte constitui óbice para aplicação do artigo 475-J do CPC, porquanto não houve abertura de prazo para pagamento. Assim, sustentam que a cobrança forçada do valor acarreta em excesso de execução, devendo ser readequado o cálculo apresentado pela parte exequente.

Apesar de a maioria esmagadora dos julgados darem razão à defesa, não há, ainda, unanimidade quanto às decisões a esse respeito.

Há que se esclarecer que as decisões mais recentes vêm seguindo o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (inclusive se utilizam de tal fundamentação), uma vez que nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 116.130/SC, julgado em 27 de março de 2012, decidiu a superior instância que “*A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida*”.

De bom alvitre esclarecer, por fim, que nenhum dos julgados fez referência à necessidade de intimação pessoal da parte vencida para quitação do débito como condição para aplicação da multa.

## **4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

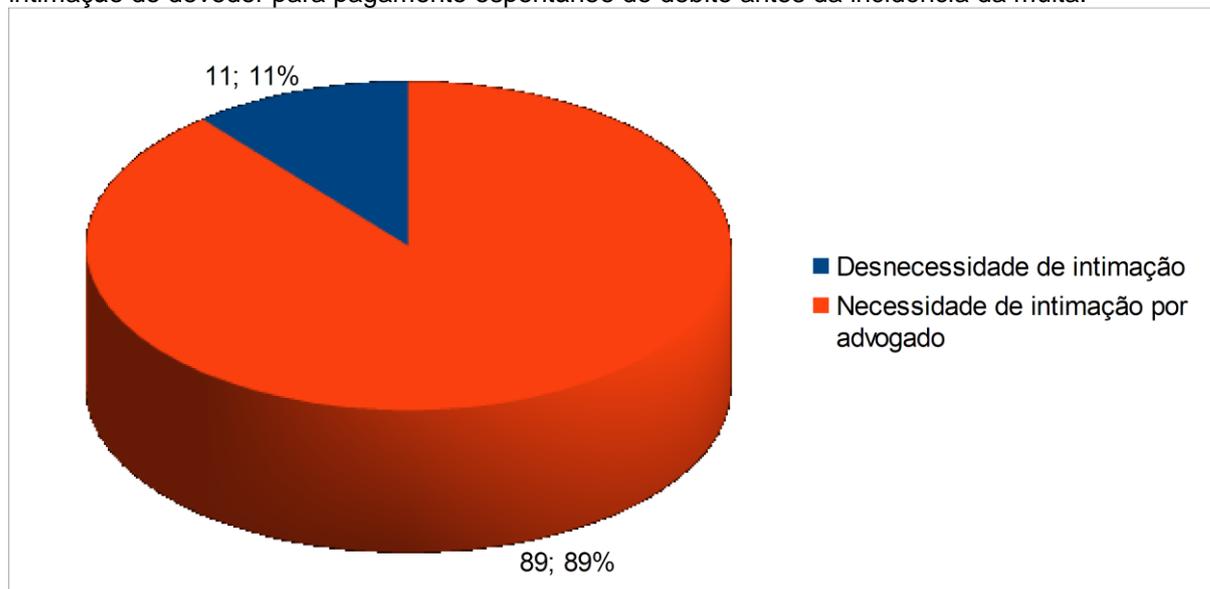
No *site* do TJRS, quando inserida a palavra chave no campo de busca de jurisprudências, foram encontrados 1.890 (mil oitocentos e noventa) resultados. Destes, foram analisados os cem primeiros que tratavam especificamente sobre o tema.

Dos 100 (cem) recursos analisados, igualmente se obteve resposta, pela Corte, por imensa maioria, no sentido de que se faz imprescindível intimação da parte, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento sobre o pedido de cumprimento de sentença e efetuar o pagamento do débito em quinze dias.

Neste sentido foram 89% do total, o que alcança 89 decisões. De outro lado, em 11%, ou seja, 11 resultados. Nenhuma delas asseverou a necessidade de intimação pessoal do devedor.

Veja-se a tabela:

Tabela 3: Análise dos resultados encontrados no Rio Grande do Sul quanto à necessidade de intimação do devedor para pagamento espontâneo do débito antes da incidência da multa.



Como principal tese, alegam os recorrentes que se faz imprescindível a intimação da parte, pessoalmente, para pagamento da dívida judicialmente constituída.

Porém, as Câmaras de Julgamento, em grande parte, sustentam que a decisão do STJ (citada no tópico anterior) fez com que fosse revisto o entendimento anteriormente aplicado (que era no sentido de que não se necessitava de qualquer intimação), passando-se a exigir cientificação da parte apenas por meio de seu advogado.

Verifica-se na jurisprudência:

[...] Alega inexigibilidade de execução, uma vez que para calcular o número de ações societárias devidas, haveria que se ter por base o valor patrimonial da ação societária apurado em balancete do mês de integralização do valor do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Sustenta que a multa de 10% sobre o valor condenatório de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil não pode incidir, porquanto ela incidiria tão-somente se tivesse havido intimação pessoal da agravante para realizar o pagamento.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça – a quem incumbe a uniformização da interpretação pretoriana acerca da legislação infraconstitucional – em decisões recentes, firmou entendimento de que, para a incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação específica do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante nota de expediente, para efetuar o pagamento do débito.

[...]

Passo a adotar, portanto, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria. Assim, considerando que no caso em exame, o magistrado de Primeiro Grau condicionou a incidência da multa prevista no artigo 475-J , do Código de Processo Civil, à intimação prévia do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante nota de expediente (fl. 418), impõe-se a confirmação da decisão agravada. (TJRS. AI n. 70031932528. Rel.: Ana Maria Nedel Scalzilli. D.J.: 31/05/2012).

Em sentido contrário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide logo após o trânsito em julgado da condenação ou o decurso do prazo para execução deste, ainda que provisoriamente, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado. 2.Assim, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. (TJRS. AI n. 70033323999. Rel.: Jorge Luiz Lopes do Canto. D.J.: 30/11/2012)

Verifica-se, então, que o primeiro entendimento, em que pese majoritário, igualmente não é unânime.

### **4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

O método de pesquisa foi o mesmo utilizado nos outros tribunais. No sítio da internet do TJPR, digitou-se a palavra-chave e se obteve, entre os pesquisados, o maior número de resultados. Foram encontradas 6.234 decisões.

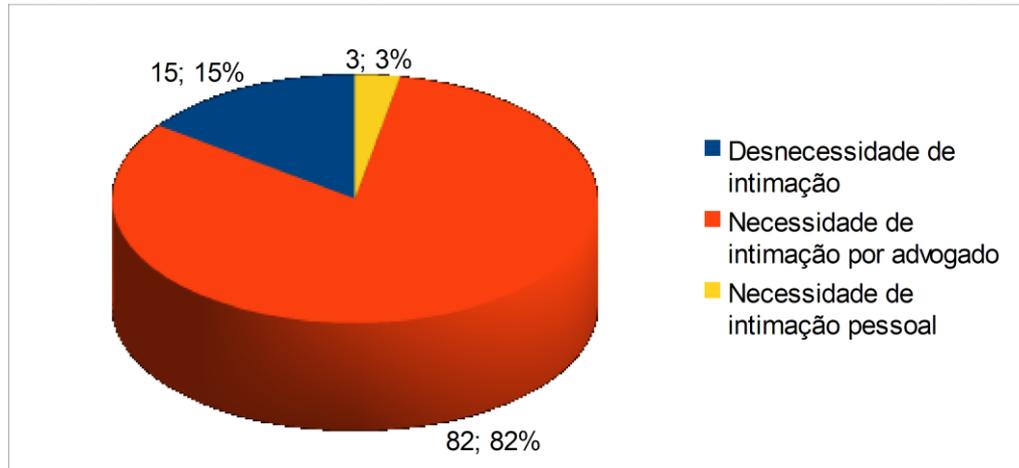
Portanto, para se seguir o proposto foram analisadas as cem primeiras respostas relevantes.

Da análise dos dados, verificou-se que foi o único dentre os tribunais pesquisados que entendeu (ainda que minoritariamente) ser necessária, para a aplicação da multa, a intimação pessoal da parte executada para cumprimento espontâneo. Foram 3 decisões neste sentido, o que totaliza 3% do total.

De outro lado, para 15% dos julgados (15 decisões) é desnecessária qualquer intimação, posto que com a cientificação da prolação da sentença e o correspondente trânsito em julgado, o devedor já teria conhecimento de que está obrigado judicial ao pagamento de quantia em dinheiro.

Por fim, a maioria absoluta das deliberações está adequada ao já citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, já que para 82% dos julgados (82 decisões), é imprescindível a intimação do advogado constituído pelo executado como condição para incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Figura 4: Análise do número de decisões encontradas no Tribunal de Justiça do Paraná sobre o assunto.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É a situação assim delineada:

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA – IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO – INCIDÊNCIA DE MULTA 10% – ARTIGO 475-J CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO RECONHECIDA – MULTA AFASTADA – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AI n. 917181-9. Rel.: Marco Antônio Massaneiro. D.J.: 13/12/12).

Destarte, bem como demais tribunais objetos da pesquisa, vem sendo pacificado no TJPR o entendimento sedimentado na decisão citada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a pesquisa, nota-se que a matéria, embora tenha sido objeto de intensa discussão e divergência, vem sendo pacificada nos tribunais pátrios. A partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça deliberou sobre o assunto, os desembargadores, embora não vinculados àquela decisão, passaram, em sua maioria, a adotá-la.

A Justiça e os julgadores vem reformulando suas ideias para atender aos anseios dos jurisdicionados e operadores do direito, buscando sempre o resultado mais justo aos litigantes.

É certo que, embora hajam controvérsias nas instâncias judiciais, a prestação jurisdicional no Brasil vem se tornando mais eficaz com o passar dos anos, o que aumenta em muito o número de decisões sobre qualquer matéria.

A reforma ocorrida no processo de execução através da edição da lei n. 11.232, de 2005, visou possibilitar ao credor que, de forma mais célere, alcançasse a satisfação do crédito. Para tanto, unificou o cumprimento de sentença e o processo de conhecimento.

Porém, o legislador, para tanto, não deixou de lado os ditames previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, tais como os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Para que fosse possível chegar a esta conclusão, a pesquisa tomou diversos rumos. Dividiu-se o trabalho em três capítulos diferentes, cada um deles tratando de um assunto relevante ao estudo.

No primeiro capítulo, o tema em voga foi a Constituição da República Federativa do Brasil, seus princípios e garantias fundamentais, além de sua força normativa. Chegou-se à conclusão de que o procedimento judicial, em especial os processos de execução, são regidos por normas específicas que, todavia, não se sobrepõem aos direitos e garantias individuais.

Notou-se, ainda, que para que se possa adentrar no patrimônio do devedor, tem-se como imprescindível, antes de tudo, seguir-se meios próprios para tanto.

Após, no capítulo dois, as peculiaridades da lide executiva foram explicados, passando pela legislação regulamentadora e pelos meios de defesa dos executados.

Por derradeiro, no terceiro capítulo verificou-se o entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema, colhendo-se dados e analisando-os, a fim de se chegar à conclusão se foi ou não recepcionada a tese de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC faz-se necessária a prévia intimação do devedor para cumprimento espontâneo do julgado.

Para tanto, foram estudados os argumentos apresentados pelos Desembargadores, comparando-os com o até então pesquisado.

Face ao exposto, chegou-se à conclusão de que os tribunais do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina vêm pacificando o entendimento de que, ao menos por meio do advogado, deve haver cientificação sobre a pretensão executória como requisito para incidência da multa.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 02/11/2012.

ARMELIN, Donaldo. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)** : de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Manual da execução. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 95.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. In: Revista do Processo, Ano 31, n. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios constitucionais do processo penal**. Questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 593, 21 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6348>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil. Volume 1**: comentários sistemáticos as Leis n. 11.276, de 7-2-2006, e 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Singer. São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra (Portugal) : Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar**. In. Revista do Processo, Ano 30, n. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Alda Pellegrini, RANGEL Candido. **Teoria Geral do Processo**. 24<sup>a</sup>. ed. Malheiros, 2008.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. Curitiba: Juruá, 2003.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**: processo de execução dos títulos extrajudiciais. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998.

J. E. Carreira. ALVIM CABRAL, Luciana Carreira. **Cumprimento da sentença**. 3º ed., Juruá: Curitiba, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3 ed. Rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil**: teoria geral: princípios fundamentais. 2 ed. rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. atual. até a EC n.56/07 São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**; 7. Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A Nova Execução: comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. reform., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Execução Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**: princípios constitucionais do processo civil. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Execução Civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As Novas Regras do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da nova execução 3**: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

**ANEXO A**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Agravo de Instrumento n. 2012.078186-0, de Criciúma

Relatora: Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É entendimento pacífico no STJ que a multa do art. 475-J somente é aplicável após a intimação da parte para adimplemento voluntário do débito, pelo que não se aplica automaticamente após o transcurso de 10 dias do trânsito em julgado (cf., STJ, REsp n. 940274/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 31-5-2010, e REsp. n. 1.218.918/RS, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15-2-2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.078186-0, da comarca de Criciúma (2ª Vara Cível), em que é agravante Brasil Telecom S.A., e agravado Isaias Justi:

A Primeira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e determinar a intimação prévia da executada para adimplir sua obrigação voluntariamente. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 21 de fevereiro de 2013, os Exmos. Srs. Des. Ricardo Fontes (Presidente, com voto) e o Des. Salim Schead dos Santos.

Florianópolis, 12 de março de 2013.

Janice Goulart Garcia Ubialli

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos n. 020.07.016197-6/003, que determinou a elaboração de novo cálculo pelo credor para incluir a multa prevista no art. 475-J do

CPC.

O agravante sustentou a aplicação incorreta da penalidade, uma vez que não ocorreu a sua intimação para cumprir voluntariamente a obrigação. Ao final, requereu que (fl. 16): a) o "recurso seja conhecido e recebido na forma de instrumento"; b) "seja concedido efeito suspensivo"; c) ocorra "a intimação dos advogados da parte agravada"; e d) "seja dado provimento ao recurso, reformando-se na íntegra a decisão atacada, revogando-se a aplicação indevida da multa".

Indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 41-43).

Sem as contrarrazões (fl. 46).

Processo, na origem, sem movimentação após a publicação da decisão atacada (18-10-2012), conforme análise realizada por meio do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) em 11-1-2013.

VOTO

*Da aplicação do art. 475-J do CPC*

*Quanto à aplicação da norma contida no artigo 475-J do CPC, assiste razão ao recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se e, como Corte Superior, entende ser necessária a intimação do devedor, inclusive na pessoa de seu advogado.*

*Cita-se a jurisprudência do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (Resp. n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. P/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010).

2. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.218.918/RS, Segunda Turma,

rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15-2-2011).

No caso em tela, está evidenciada a ausência da imprescindível intimação para o cumprimento da sentença.

Logo, voto para conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à intimação prévia da Brasil Telecom S.A. para pagamento voluntário da obrigação.

Por fim, destaca-se que, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, EDcl no AgRg no REsp. n. 919.628/PR, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17-11-2010).

No mais, dou por superados os prequestionamentos no que tange aos diplomas invocados, sobre os quais a presente decisão não se tenha manifestado.

*Gabinete Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli*

**ANEXO B****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMINIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Basta a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara. No entanto, no caso, tendo havido a intimação pessoal válida, via aviso de recebimento, entendo que se aplica a multa do art. 475-J do CPC.

REsp 1.175.763-RS. O pagamento efetuado visava garantir o juízo para discutir o débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença. Incidência da multa.

MULTA APLICADA NA IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO. Detém a parte impugnante o direito de interpor a impugnação, visando afastar o alegado excesso. Não caracterizadas as hipóteses dos arts. 600 e 601 do CPC.

Em decisão monocrática, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055833495 (Nº CNJ: 0307976- COMARCA DE PORTO ALEGRE  
24.2013.8.21.7000)

FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS AGRVANTE  
ECONOMIARIOS FEDERAIS

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

1. FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, inconformada com a decisão judicial das fls. 97/98, que rejeitou a impugnação e condenou o impugnante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, forte no art. 601 do CPC, bem como custas pelo impugnante e honorários advocatícios em prol da impugnada, no valor de R\$ 1.000,00, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada pelo CONDOMINIO ENCOSTA DO CERRO, agrava de instrumento.

Em suas razões, alega que não pode ser aplicada a multa prevista no

art. 475-J do CPC, pois efetuou o pagamento do numerário assim que foi intimada para fazê-lo. Quanto à multa do art. 601 do CPC, defende que o fato de ingressar com a impugnação não se caracteriza por meio ardiloso e nem artificioso de se opor à execução. Entende que a sua insurgência está baseada no princípio do contraditório e da ampla defesa que devem ser observados e oportunizados às partes em todas as fases do processo. Requer a reforma da decisão com o afastamento da multa do art. 475-J do CPC e da multa de litigância de má-fé.

É o relatório, em síntese.

**Passo a decidir.**

2. Conheço do presente agravo de instrumento, pois presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade recursal.

Transcrevo a decisão agravada para elucidar a matéria posta em discussão:

**“FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF** opôs impugnação à fase de cumprimento de sentença que lhe move o **CONDOMÍNIO ENCOSTA DO CERRO**, sustentando excesso de execução, uma vez que não foi observada a data da citação para o cálculo dos juros de mora, além de terem sido acrescentados honorários executivos de 10% e a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, que não foram previstos no título executivo.

O impugnado se manifestou às fls. 14/16, arguindo, preliminarmente, a falta de fundamento jurídico à impugnação, sustentando que se trata de medida meramente procrastinatória, requerendo, pois, a rejeição de plano da impugnação, com a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. No mérito, alegou que os cálculos estão em consonância com o que restou estabelecido no título executivo, pugando pela improcedência da impugnação.

O impugnante reiterou os termos da inicial (fls. 20/21).

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o § 2º do art. 475-L do CPC:

*“Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”.*

*Pois bem. Em obediência à tal norma, o impugnante declarou que o valor devido, em 17.10.2012, era de R\$ 40.643,37, sendo que o valor objeto do pedido de cumprimento de sentença, em 18.05.2012, era de R\$ 40.725,72 (fls. 376/377 dos autos em apenso).*

*Tem-se, pois, que restou cumprida a determinação constante no § 2º do art. 475-L do CPC, pelo que não há que se cogitar de rejeição liminar da impugnação.*

*Todavia, no mérito, tenho que não procede a impugnação, haja vista que os cálculos apresentados pela impugnada estão em exata consonância com as disposições estabelecidas no título executivo:*

*cotas e encargos vencidos no período de **06-08-2006 a 06-10-2008**, bem como as cotas vencidas enquanto durar a obrigação*

(conforme sentença de fls. 207/209 e decisão dos embargos declaratórios de fl. 214 dos autos em apenso);

**corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar de cada vencimento** (conforme sentença de fls. 207/209 dos autos em apenso);

**multa moratória**, que foi reduzida para **2%** (conforme acórdão de fls.247/252 dos autos em apenso, que manteve as demais disposições da sentença);

**honorários de 10%** (fixados na sentença e mantidos pela Segunda Instância).

Observa-se, outrossim, que os honorários de 10%, incluídos no cálculo, são os de sucumbência e não os executivos.

Por derradeiro, a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, que foi incluída no cálculo de fls. 376/377, também é devida, uma vez que o requerido, devidamente intimado (fl. 373, verso), deixou de proceder ao pagamento voluntário do valor devido.

Verifica-se, pois, que a impugnação, efetivamente, foi apresentada com intuito meramente procrastinatório, pelo que tenho que restou caracterizada ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o impugnante se opôs maliciosamente à execução – art. 600, inc. II, do CPC, sustentando a existência de um excesso que, manifestamente, não ocorreu, impondo-se a aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, tal como autoriza o art. 601 do CPC. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCORPORAÇÃO. AGRUPAMENTO ACIONÁRIO. (...). **MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O oferecimento de impugnação sem qualquer viabilidade jurídica constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo aplicável a respectiva multa (arts. 600, II e 601, ambos do CPC).** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70044182152, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 28/09/2011) grifei

Em face do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e condeno o impugnante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, forte no art. 601 do CPC.

Custas pelo impugnante, que pagará, ainda, honorários advocatícios em prol do procurador da impugnada, que fixo em R\$ 1.000,00, forte no art. 20, § 4º do CPC e considerando que se trata de mero incidente processual<sup>1</sup>.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a presente decisão nos autos em apenso, sendo que este feito deverá ser baixado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O valor dos honorários na impugnação ao cumprimento de sentença deve ser estabelecido em valor monetário, pelo critério da equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, por cuidar-se de incidente e não de processo autônomo de natureza condenatória. RECURSO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055212484, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 01/07/2013)

**Multa pelo não cumprimento voluntário da condenação.**

Relativamente à multa do art. 475-J do CPC, assim está redigido o artigo mencionado:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

A multa merece ser mantida, por dois motivos.

Explico-me.

Consoante atual entendimento do egrégio STJ e desta Câmara, basta a intimação do devedor, na pessoa do advogado, por intermédio da imprensa oficial, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

A respeito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do egrégio STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. (...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1273417/RS, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 07/12/2011)*

*“PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.*

*1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.*

*2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença*

*condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010.*

Nesse sentido, cito os precedentes desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. MULTA DO ART. 475 - J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. Descabida a incidência da multa do art. 475 - J, do Código de Processo Civil, quando não efetuada a prévia intimação da parte devedora, na pessoa do seu procurador, através de publicação na imprensa oficial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70047400387, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 13/02/2012)*

*Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa do art. 475-J do CPC. Jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça e da Câmara. Exige-se a intimação da parte na pessoa do procurador. (Agravado de Instrumento Nº 70046834909, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 07/03/2012)*

Todavia, no caso concreto, o magistrado singular determinou a intimação pessoal (fl. 69), via AR (AVISO DE RECEBIMENTO) tendo transcorrido *in albis* o prazo sem o pagamento voluntário.

No caso, portanto, com mais razão entendo como a válida a intimação, uma vez que deu ciência à parte para o pagamento voluntário do débito.

Faz-se impositiva a manutenção da decisão recorrida, no ponto.

Em segundo lugar, importante que se diga que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, quando ocorrer o depósito para fins de impugnação, é caso de incidência da multa do art. 475-J do CPC, o que ocorre na ocasião.

A respeito, cito seguinte julgado do egrégio STJ:

*IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTENÇÃO. PAGAMENTO.*

*Para que não haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, é necessário que o devedor deposite a quantia devida em juízo, com a*

*finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. Por outro lado, se o devedor depositar judicialmente a quantia devida com o escopo de garantir o juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o dinheiro depositado até o deslinde da questão. REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/6/2012*

A respeito, cito os seguintes julgados desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J, DO CPC. REsp 1.175.763-RS. De acordo com o precedente colacionado - somente não haverá a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias da intimação, para pagamento espontâneo, o executado "deposite a quantia devida em juízo, com a finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor". AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70053830576, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2013)*

No aspecto, uma vez que a parte agravante não pagou o débito, mas sim depositou o valor para fins de impugnação, incide a multa do art. 475-J do CPC.

#### **Da multa do art. 601 do CPC.**

Quanto à multa aplicada na impugnação ao cumprimento de sentença ao recorrente, assiste razão ao recurso.

De acordo com os autos, não se verifica dolo processual a merecer incidência da censura legal, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entendo que a conduta da impugnante não se constitui oposição maliciosa à execução, mas mero exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Dou provimento para afastar a pena de litigância de má-fé.

Nesse contexto, releva destacar que a insurgência foi apreciada e decidida em observância ao posicionamento jurisprudencial do colegiado. Essa circunstância legítima e justifica a decisão pela via monocrática. Isto é, diante da existência de posicionamento consolidado no âmbito do órgão julgador, cabível a decisão monocrática, *verbi gratia*, nos termos dos precedentes de número

70019344464 e 70012012811.<sup>8</sup>

Isto é, em forte síntese, a existência de jurisprudência uniforme da Câmara faculta a decisão monocrática, ao passo que o Relator tão-somente antecipa a prestação jurisdicional, imprimindo maior celeridade ao trâmite processual.

Por fim, na seara processual, vale ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado do Juiz vigente no direito processual civil brasileiro permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção. Logo, não fica o Magistrado limitado aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o litígio; de modo que tampouco é necessário que sejam analisados todos os dispositivos legais invocados pelos litigantes.<sup>9</sup>

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao apelo**, para determinar o afastamento da multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,**

**Relator.**

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido, cabe transcrever parte da fundamentação da Des. Helena Ruppenthal Cunha, nos autos do agravo interno 70017297169:

“Quanto à questão processual, enfatizo que se tem interpretado o CPC, no tocante à possibilidade da decisão monocrática, de forma ampla, visto que o entendimento reiterado da Câmara a que pertence o relator autoriza desde logo o julgamento, o que agiliza a solução do feito, preservado o exame pelo colegiado em razão do agravo interno, como agora ocorre.”

<sup>9</sup> Portanto, segundo corrente lição doutrinária: “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).” (In NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil**. Saraiva, 29ª edição, p.448). Na mesma linha, ainda, merece especial relevo a precisa conclusão de que “**não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos [referidos pelas partes] bastando, apenas, solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o direito.**” (Embargos de Declaração Nº 70005409842, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/11/2002)

**ANEXO C****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Agravo de Instrumento nº 876224-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível.

Agravante: Juliano Todeschini de Andrade.

Agravado: Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A.

Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À FASE EXECUTIVA. DESCABIMENTO, NO CASO. JUROS DE MORA READEQUADOS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 39/40-TJ, proferida nos autos de ação de medida cautelar de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite junto à 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, proposta por Juliano Todeschini e Gustavo Todeschini de Andrade, em face de Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A.

A decisão foi assim fundamentada:

“I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la” uma vez que “Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%” (STJ – Resp 954859/RS – 2007/0119225-2 – Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma – DJ 27/08/2007 p. 252), expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, *in fine*).

II. Quanto à extensão da penhora, incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais b) multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida (“Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários” [STJ – AgRg no Ag 1034880/RJ – 2008/0070512-1 – Relator: Ministro Sidnei Beneti – Terceira Turma – Dje 28/10/2008]).

III. No que tange à avaliação, caso o Oficial de Justiça declare, mediante certidão, a impossibilidade de realizá-la, por depender de conhecimentos especializados, tornem para nomear avaliador nos moldes do § 2º do dispositivo normativo acima citado.” (fls. 39/40 – TJ)

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, recentemente, o posicionamento no sentido da necessidade da intimação da parte, para ter início o cumprimento de sentença, restando ultrapassado o entendimento de que o trânsito em julgado da decisão é que seria o termo inicial do prazo de quinze dias, previsto no artigo 475-J do CPC e para os honorários advocatícios, motivo pelo qual deveria ter sido intimado para cumprimento espontâneo do julgado.

Defende, ainda, que os juros moratórios referentes a verba de sucumbência deveriam incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão em que foi arbitrado tal verba.

Foi requerido efeito suspensivo.

Despacho inicial às fls. 100/103.

O juízo agravado prestou informações à fl. 114.

Contrarrazões às fls. 110/112.

### **Relatados,**

### **VOTO:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, devendo ser conhecido por este órgão judiciário de segundo grau.

A pretensão do agravante é reformar a decisão de primeiro grau, que fixou honorários em fase de cumprimento de sentença, e determinou a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, por entender que não houve cumprimento espontâneo do julgado.

O recurso procede.

Com efeito, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a esta questão é no sentido de que a aplicação de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios no cumprimento de sentença, depende da intimação da parte devedora, que deve

ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Confira-se:

“Segundo entendimento pacífico nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação de multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do “cumpra-se” pelo juízo processante. Matéria consolidada pela Corte Especial (Resp. n. 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010)” ( STJ, AgRg no Resp. n. 1.175.422/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. (...) 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no Resp. 1134345/RS, QUARTA TURMA, Dje 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, Dje 27/04/2009; Resp. 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, Dje 23/04/2009.

(...) após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (Resp. 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (STJ, AgRg no Resp. n. 1.159.329/SC, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do Resp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido. (Resp 1054561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009).

No caso em tela, conforme se verifica do presente instrumento, a multa do 475-J do CPC e os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença foram aplicados pelo magistrado, antes de ter sido ordenada a intimação do executado para o cumprimento voluntário do julgado.

Assim, de fato, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, situação, inclusive, reconhecida pelo próprio agravado, em suas contrarrazões recursais.

Por fim, quanto à incidência dos juros de mora, também assiste razão ao recorrente.

Com efeito, em se tratando de execução de honorários advocatícios, como no presente caso, os juros moratórios sobre tal verba só têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão em que foram fixados.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (EDcl no Resp 469921/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

Assim, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, a execução em tela deverá observar o trânsito em julgado da decisão em que foi fixada tal verba.

Destarte, é de ser reformada a decisão agravada para afastar a multa do 475-J e os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, determinando-se nova intimação do agravante para cumprimento do julgado, sem a incidência de tais verbas, e, ainda, com readequação dos juros moratórios.

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Domingos José Perfetto (Presidente com voto) e D'Artagnan Serpa Sá.

Curitiba, 04 de julho de 2013.